




CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO:

Nº 220.....

PROJETO DE LEI Nº22/71

HISTÓRICO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Projeto de Lei Nº22/71, que dispõe sobre os prêços dos serviços explorados pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades pelo Município, oriundo do Poder Executivo Municipal.</p> <p>Apresentado na Sessão do dia 30 de novembro de 1971.</p> <p>Aprovado por unanimidade, na mesma data.</p> <p>Câmara Municipal de Conceição do Castelo, 1º de dezembro de 1971.</p>	
	

Conceição do Castelo, ES. 29 de novembro de 1971.

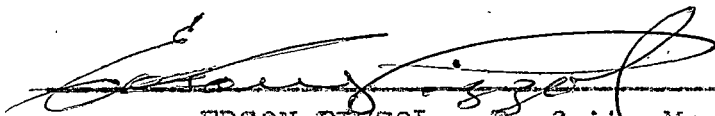
Of. PMCC. nº 103/71

Do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo  
Ao DD. Presidente da Câmara Municipal de Conc.do Castelo

Sirvo-me do presente para encaminhar a V.S. o incluso Projeto-de-Lei nº 22/71, que dispõe sobre os preços dos serviços explorados pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades pelo Município.

Aproveito da mesma ocasião para apresentar a V.S. as minhas,

Atenciosas Saudações



EDSON PIZZOL - Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Registrado sob n.º 220  
Promulgado em 30/11/1971

Responsável em 1º/12/1971  
Ofício n.º CMCC 181/71

Aldy Soares Marcon Vargas  
SECRETÁRIO  
Hd. Hoc

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 22 / 71

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades pelo Município.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte;

LEI

- Artº 1º** - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para efeito desta lei, considerados preços.
- Artº 2º** - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.
- Artº 3º** - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.
- § 1º** - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.
- § 2º** - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.
- Artº 4º** - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.
- Artº 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.
- Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.
- Artº 6º** - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- Continua... -

-Continuação-

- I - de água;
- II - de esgotos;
- III - de matadouros;
- IV - de mercados.

Artº 7º- O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infração ou tras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

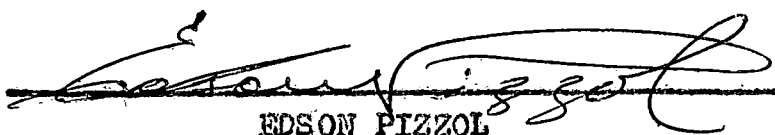
○ Artº 8º- O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artº 9º- As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, a penas quanto aos pagamentos que devem ser feitos " a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Artº 10º- Aplicam-se aos prêços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processos fiscais, as disposições do Código Tributário.

Artº 11º- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.972, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 1.971.



EDSON PIZZOL  
 Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO -ES-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto / de Lei Nº22/71, que dispõe sobre os preços dos serviços explorados pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades / pelo Município, oriundo do Poder Executivo Municipal, é de parecer que o mesmo deve ser aprovado como redigido,

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1971

Desidério Domingos Perim  
Desidério Domingos Perim

Dijalma Mota  
Dijalma Mota

Nelcy de Vargas Corrêa  
Nelcy de Vargas Corrêa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO -ES-

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei Nº22/71, que dispõe sobre os preços dos serviços explorados pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades pelo Município, de autoria do Chefe Executivo Municipal, e de parecer que o mesmo deve ser aprovado como redigido.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1971

Nelcy de Vargas Corrêa  
NELCY DE VARGAS CORRÊA

Desiderio Domingos Perim  
DESIDERIO DOMINGOS PERIM

Luiz Alina Mota  
LUIZALINA MOTA



Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Aprovado em 3ª discussão

unanimidade

Sala das Sessões, 30/11/1971

*Agostinho Soares*  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO  
À SANÇÃO

Sala das Sessões, 1º/12/1971

*Agostinho Soares*  
PRESIDENTE